



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

253

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/19 E SEU SUBSTITUTIVO –
PREFEITO MUNICIPAL - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, APROVA O PLHIS – PLANO LOCAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Estes Projetos de Lei Complementar, da lavra do nobre Prefeito Municipal tratam, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – instituem a política municipal de habitação no município de Ribeirão Preto, aprova o PLHIS – Plano Local de Habitação de Interesse Social.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos, no artigo 3º, com 20 (vinte) artigos e cada qual, e ambos incluem justificativa².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislações federal e/ou estadual (art. 30, incisos I e II da CR), são pertinentes à Lei Complementar (§2º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa do Prefeito Municipal.

Esta projeção retira substrato de validade na Constituição da República (art. 6º e inciso IX, do art. 23), na Lei Federal nº 10.257/2001 e na Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018, com o fito de instituir no município de Ribeirão Preto a Política Municipal de Habitação, bem como aprovar o Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS.

Além disso, a Política de Habitação é instrumento de grande importância para o desenvolvimento social na cidade, e está prevista nos artigos 127 e 128 da Lei Complementar Municipal nº 2.866/2018, que define, respectivamente, seus objetivos e diretrizes.

Noutro giro, foram realizadas audiências públicas sobre a matéria, acatando, assim, as determinações do art. 180, caput, inc. II e art. 191, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Seguindo esse raciocínio, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determina constitucional e legal lei de iniciativa parlamentar que verse sobre direito urbanístico, mas desde que precedida de participação popular, igual ao presente caso (a referida audiência pública; TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003686-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018): *in verbis*

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 142/2017, DE IBITINGA QUE INSTITUI O LOTEAMENTO FECHADO PARA FINS RESIDENCIAIS NO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – INOCORRÊNCIA – MATÉRIA URBANÍSTICA DE INTERESSE LOCAL PARA A QUAL O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA – OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INVASÃO DE MATÉRIA PRÓPRIA DO PLANO DIRETOR NÃO CONFIGURADAS -RECONHECIMENTO, ENTRETANTO, DE VÍCIO FORMAL PELA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE LOCAL NO PROJETO DE LEI – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

A matéria também não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Em peroração, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar nº 35/20 e seus substitutivo**, pugnando-se que sejam votados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2020.

ISAAC ANTUNES
Presidente


MARINHO SAMPAIO


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator


JEAN CORAUCI


MAURÍCIO GASPARINI

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.